

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente da 2ª Comissão Permanente de Licitação de Viana,
Estado do Espírito Santo

Ref.: Concorrência Pública para Registro de Preço nº 007/2023
Processo nº 21.059/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

TORQUE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe e no documento anexo (Doc. nº 1), por seus representantes (Doc. nº 2 e Doc. nº 3), vem, com base no item 13 do Edital e no Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, interpor Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela 2ª Comissão Permanente de Licitação, com base nas razões fáticas, técnicas e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

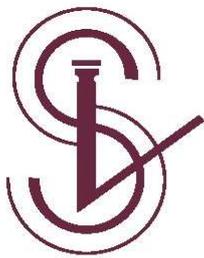
1. O resultado da fase de habilitação foi publicado no DOM/ES em 9.2.2024. Considerando o feriado e pontos facultativos decretados pelo Município (Doc. nº 4), o presente recurso se apresenta tempestivo.

2. Vale ressaltar que a inabilitação da empresa, bem como o seu fundamento, não foi informada em sessão pública, o que torna letra morta o item 13.1 e 13.1.1 do Edital. Isso por que seria impossível à empresa manifestar imediatamente a intenção de recorrer se o resultado não foi divulgado ao final da sessão de abertura e julgamento.

II. DOS FATOS

3. A Prefeitura de Viana promoveu a CP nº 007/2023 cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para construção de vestiário no município de Viana-ES" e o valor global orçado é R\$ 2.743.557,36.





4. Apenas 3 empresas participaram do certame. Conforme parecer técnico emitido pela Subsecretária de Obras, Sra. Glenda Bittar Binow, apenas a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica, ao passo que as Licitantes START CONSTRUÇÕES e TORQUE ENGENHARIA LTDA não teriam atendido aos requisitos técnicos.

5. A 2ª CPL encampou o parecer técnico e declarou apenas a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES habilitada no certame e apta para a fase de proposta de preços. Portanto, não haverá concorrência e, conseqüentemente, a Prefeitura de Viana irá aceitar o preço proposto pela única remanescente, ainda que não seja o mais vantajoso para a Administração.

6. O cenário se mostra ainda mais irregular quando constatado que, na verdade, a empresa Recorrente comprovou, sim, o atendimento à quantidade mínima da parcela de maior relevância, por similaridade, nos termos do item 15.1, II, do Edital e do Art. 30, II, c/c o § 2º da Lei nº 8.666/93, como será a seguir comprovado.

III. DO DIREITO

3.1. Do atendimento à quantidade mínima exigida para comprovação de qualificação técnica

7. A Recorrente foi inabilitada por, supostamente, não apresentar a quantidade mínima exigida para os serviços de "execução de calçada":

- TORQUE ENGENHARIA **não atende** (*faltam quantitativos para os serviços de "execução de calçada"*);

8. Conforme previsto no item 15.3 do Edital, as Licitantes deveriam comprovar a execução pretérita de 491,40 m² de calçada ou de serviço similar:

Execução de calçada	m ²	982,80	491,40
---------------------	----------------	--------	--------





SERRA & VESCOVI

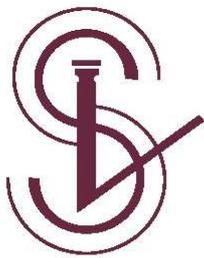
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

9. A Recorrente apresentou 4 atestados acompanhados das respectivas CAT's (nº 826/2016; 1651/2016; 1350/2017 e 158/2020). Nelas constam a execução de calçada por igualdade (exatamente o mesmo serviço exigido) e por similaridade (serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do Edital). Veja-se:

CAT	Item (ns)	Serviço	Quantidade
826/2016	16.1	Execução de passeio	9,93 m ²
1651/2016	19.1	Execução de passeio	89,32 m ²
158/2020	03.01.01	Passeio em concreto	165,75 m ²
158/2020	04.01.02.10	Fabricação, montagem e desmontagem de forma para radier	16,94 m ²
	04.01.02.12	Concreto FCK = 30 MPA TRAÇO 1:2; 1:2,5 (Cimento/areia média/brita 1)	99 m ³
	04.01.02.13	Lançamento com uso de bomba, adensamento e acabamento de concreto em estruturas	99 m ³
	04.01.02.14	Fornecimento instalação lona plástica preta para impermeabilização, espessura 150 micras	448,35 m ²

10. Como se vê, com relação aos itens 04.01.02.10; 04.01.02.12; 04.01.02.13 e 04.01.02.14, a junção deles corresponde à execução de radier e o quantitativo exato de radier executado foi exatamente o mesmo da instalação de lona plástica (448,35 m²) que foi utilizada para impermeabilização do solo.





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

11. Vale ressaltar que a execução do radier é semelhante à da calçada, tendo ainda uma complexidade tecnológica e operacional superior, pois, como se sabe, o radier é um piso de concreto armado com função estrutural, recebendo as cargas oriundas de pilares e paredes.

12. A empresa comprovou a execução de 448,35 m² de radier. Portanto, somando-se a execução de serviço idêntico ao do Edital (passeio/calçada), que corresponde a 265 m² e a execução de serviço semelhante (radier), que corresponde à 448,35 m², tem-se **713,35 m²** de execução de calçada/radier, o que supera o quantitativo mínimo exigido no Edital.

13. Vale também ressaltar que a CAT nº 158/2020 é referente a **serviço prestado pela Recorrente à própria Prefeitura de Viana** ("Construção do Centro de Convivência do Bairro Campo Verde"). Destarte, qualquer dúvida acerca da execução e do quantitativo do radier pode ser sanada pela própria Prefeitura, seja por consulta aos agentes responsáveis técnicos da época ou, até mesmo, por análise dos projetos e planilhas da referida obra.

14. Registra-se que não há qualquer complexidade técnica na execução de calçada que justifique a não aceitação do serviço de radier como semelhante. Aliás, em caso substancialmente análogo ao presente, o **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, assim decidiu:

"[...]A exigência contida no Edital de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, não observa a melhor razoabilidade ou a finalidade da Licitação, afigurando-se formalmente excessiva e restritiva, já que com a comprovação de experiência em prestação de serviços/obras com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, poder-se-ia averiguar se a Recorrida possuía qualificação técnica necessária a perfeita execução do contrato. [...]" (TJ-ES - AI: 09033915620118080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2011).





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

15. Desse modo, deve-se observar o Art. 30, §1º, I, e §3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que os serviços a serem comprovados pelas licitantes para fins de qualificação técnica devem guardar **semelhança/similaridade (e não identidade)** com os itens de maior relevância exigidos pelos entes licitantes:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

[...]

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

16. Isso porque a descrição técnica dos serviços previstos no Edital nem sempre é compatível com a descrição prevista no acervo das empresas. Ou seja, nem sempre as empresas terão executado **exatamente** o mesmo item de maior relevância descrito no Edital.

17. Prova disso, é que, **das 3 empresas participantes, 02 foram inabilitadas** por não apresentarem quantidade mínima exigida para o atendimento de parcela de maior relevância, isso porque, com relação à Recorrente, o setor técnico considerou apenas os serviços idênticos, olvidando-se dos similares.

18. Uma vez que a empresa comprove que prestou serviços semelhantes aos licitados pela Administração, ela não pode ser excluída da competição, sob pena de violação à CF/88¹, à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios que regem a licitação, em especial o da Competitividade e do Formalismo Moderado.

19. Os tribunais brasileiros possuem este mesmo entendimento. Segundo o TCU, *“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de*

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" (Acórdão 1.140/2005-Plenário). No mesmo sentido:

*"9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. **A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).** [...]12. Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa entregar a contento o objeto contratado, **a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas.** [...] (Acórdão 1742/2016 – Plenário)".*

20. Portanto, a exigência de capacidade técnica visa assegurar que a Licitante consiga executar o objeto contratado, o que foi mais que comprovado pela Recorrente, tanto por apresentar a quantidade exigida para todos os itens de maior relevância (por similaridade ou por igualdade), como também por ter comprovado experiência anterior em **objeto idêntico ao licitado (construção).**

21. Outro ponto que deve ser levado em consideração é que, ao inabilitar a empresa, a 2ª CPL está a descumprir seu próprio Edital, violando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que o item 15.1, II, do Edital admite a comprovação por similaridade.

22. Não há no Edital qualquer regra que estabeleça que se deve comprovar serviço pretérito idêntico às parcelas de maior relevância. É a 2ª CPL que está a exigir isso, não o Edital. Tal conduta viola o Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e incorre no Art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, impondo ao(s) servidor(es) responsáveis sanções de natureza cível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

23. Para evitar a responsabilização acima, cabe à 2ª CPL, em cada caso concreto, realizar a ponderação entre os princípios sempre que houver conflito





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

entre eles, de modo que prevaleça aquele que melhor atenda ao interesse público.

24. No presente caso, não é necessária uma análise detida para concluir que é mais vantajoso para a Administração habilitar a empresa que apresentou a quantidade de serviço exigida no Edital (por similaridade) do que inabilitá-la com base em formalismo exacerbado.

25. Afinal, a licitação não é um concurso de destreza destinado a premiar “o melhor cumpridor do Edital”, que seria aquele licitante que apresenta todos os itens de maior relevância com nomenclaturas, características e quantidades **idênticas** ao solicitado no instrumento convocatório, até porque tal coincidência seria, no mínimo, estranha.

26. Destarte, (i) pelo fato de a Recorrente ter executado serviços semelhantes para a própria Prefeitura de Viana, (ii) por se tratar de serviço com complexidade de execução superior ao exigido no Edital e (iii) pelo fato de a distinção de metodologia não representar risco à Administração, não há que se falar em não comprovação da qualificação técnica, devendo a empresa ser declarada habilitada no certame.

IV. DOS PEDIDOS

127. Ao final, requer-se que:

- i) Seja conhecido e provido o presente recurso e, conseqüentemente, que a empresa **TORQUE ENGENHARIA LTDA** seja declarada **HABILITADA** na CP nº 007/2023;
- ii) Em caso de não provimento do recurso pela 2ª CPL:
 - ii.i. Seja o recurso submetido a novo parecer técnico da área de engenharia, indicando-se o nome do engenheiro responsável pelo parecer, bem como à parecer jurídico da Procuradoria Municipal;





SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

- ii.ii. seja o recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993;
- iii) Em caso de indeferimento total do pleito, requer-se cópia de todo o Processo Administrativo, em especial os relativos à fase interna da licitação.

Cariacica/ES, 19 de fevereiro de 2024.

TORQUE ENGENHARIA LTDA

Jorge Artur Bonicinho Groberio



Documento assinado digitalmente

KELLEN SERRA BARBOSA

Data: 19/02/2024 13:26:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S&V LICITAÇÕES E CONTRATOS

Kellen Serra Barbosa



**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
TORQUE ENGENHARIA LTDA**

JORGE ARTUR BONICINHO GORBÉRIO, brasileiro, nascido em 08/07/1957, divorciado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 300.016-SSP/ES e do CPF nº 574.945.097-04, residente na Rua Gastão Roubach, nº 296 – Apartamento 602 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP: 29.101-020.

RAYNER DUQUE GROBÉRIO, brasileiro, nascido em 29/05/1986, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 2.077.105-SSP/ES e do CPF nº 113.440.657-67, residente na Rua Gastão Roubach, nº 296 – Apartamento 602 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP: 29.101-020.

Os únicos sócios quotistas da Sociedade Limitada denominada **TORQUE ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Avenida Um, nº 1900 – Parque Residencial Maracanã – Cariacica - ES – CEP: 29.142-870, inscrita na JUCEES sob o nº 32200.501701, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.381.960/0001-96, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª – O endereço da sociedade passa a ser na Avenida Alice Coutinho Santos, nº 1982 – Parque Residencial Maracanã - Cariacica – ES, CEP: 29.142-887.

2ª – Fica admitida na sociedade **LARA DUQUE GROBÉRIO**, brasileira, nascida em 21/07/1992, solteira, farmacêutica, portadora da Carteira de Identidade nº 3.193.393-SSP/ES e do CPF nº 147.446.507-24, residente na Rua Gastão Roubach, nº 296 – Apartamento 602 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP: 29.101-020.

3ª – Retira-se da sociedade o sócio **RAYNER DUQUE GROBÉRIO** possuidor de 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) transferindo o total de suas quotas para a nova sócia **LARA DUQUE GROBÉRIO**. Os sócios dão-se plena, geral e irrevogável quitação da importância recebida, para nada mais reclamar dos sócios ou da sociedade.

4ª - Com a demissão e admissão de sócios, o capital social, que é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- a) O sócio **JORGE ARTUR BONICINHO GROBÉRIO** possui 475.000 (Quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- b) A sócia **LARA DUQUE GROBÉRIO** possui 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

5ª – A administração da sociedade caberá ao sócio **JORGE ARTUR BONICINHO GROBÉRIO** com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

6ª – Os sócios e sócios administradores declaram sob as penas de Lei que, não estão sendo condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigos 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802889528. NIRE: 32200501701.
TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

7ª – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato primitivo que não tenham sido alteradas ou revogadas por este instrumento de alteração contratual.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO:

Art. 1º - A sociedade limitada gira sob a denominação social de **TORQUE ENGENHARIA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º - A sociedade tem sede e foro na Avenida Alice Coutinho Santos, nº 1982 – Parque Residencial Maracanã - Cariacica – ES – CEP: 29.142-887.

§ 1º - A Sociedade poderá, por resolução dos quotistas, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS, DURAÇÃO:

Art. 3º - Constitui objetivo social: CNAE 7112-0/00 – Serviços de engenharia; CNAE 2539-0/01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda; CNAE 3321-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CNAE 3701-1/00 – Gestão de redes de esgoto; CNAE 4120-4/00 – Construção de edifícios; CNAE 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias; CNAE 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; CNAE 4213-8/00 – Obra de urbanização – ruas, praças e calçadas; CNAE 4221-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; CNAE 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações; CNAE 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações; CNAE 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; CNAE 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; CNAE 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas; CNAE 4299-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas; CNAE 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; CNAE 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outra estruturas; CNAE 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno; CNAE 4312-6/00 – Perfurações e sondagens; CNAE 4313-4/00 – Obras de terraplanagem; CNAE 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; CNAE 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica; CNAE 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE 4322-3/02 – Instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; CNAE 4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CNAE 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; CNAE 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil; CNAE 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; CNAE 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque; CNAE 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; CNAE 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; CNAE 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção; CNAE 4391-6/00 – Obras de fundações; CNAE 4399-1/01 – Administração de obras; CNAE 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outra estruturas temporárias; CNAE 4399-1/03 – Obras de alvenaria; CNAE 4399-1/99 – Serviços especializados para construção, não especificados anteriormente; CNAE 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; CNAE 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
 PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802889528. NIRE: 32200501701.
 TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL:

Art. 5º - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (Quinhentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrito e integralizado pelos sócios na proporção seguinte:

- a) O sócio **JORGE ARTUR BONICINHO GROBÉRIO** possui 475.000 (Quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- b) A sócia **LARA DUQUE GROBÉRIO** possui 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

§ 1º - A responsabilidade dos sócios e sócios administradores é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios e sócios administradores; fora isto os sócios e sócios administradores que pretenderem alienar a terceiros, deverão comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de dez dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

Art. 6º - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios administradores, nos termos dos Artigos 1.071 a 1080 de Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios e sócios administradores devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos sócios e sócios administradores até o último dia do mês subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar sócios e sócios administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – destituição de sócios e sócios administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos sócios e sócios administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII - pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fiança ou avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social.

§ 2º - As decisões dos sócios e sócios administradores tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social;



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
 PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802889528. NIRE: 32200501701.
 TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 20/07/2018
 www.simplifica.es.gov.br

- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, mais da metade do capital social;
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria elevada.

§ 3º - As convocações dos sócios e sócios administradores para as reuniões, serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos sócios administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios e sócios administradores à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia;
- II) A reunião instalar-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número;
- III) O sócio e sócio administrador pode ser representado por outro sócio e sócio administrador ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados;
- IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios e sócios administradores escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócias por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

- I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização do capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões;
- II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião;
- III) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO:

Art. 7º - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **JORGE ARTUR BONICINHO GROBÉRIO** sob o título de Sócio Administrador, com poderes de representação da sociedade, podendo praticar todos os atos relativos aos negócios sociais.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião, haverá obrigatoriedade a aprovação conforme estabelecido no Art. 6º deste instrumento contratual.

Art. 8º - Compete aos administradores:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
 PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802889528. NIRE: 32200501701.
 TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios administradores;
- e) Os administradores poderão agir, isoladamente, representados e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão o inventário, o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios e sócios administradores;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os sócios e sócios administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios administradores.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL:

Art. 9º - A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios e sócios administradores ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios administradores.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL:

Art. 10º - O exercício iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios administradores, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.

§ 1º - Os lucros e as perdas, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição, sob qualquer forma, esta será na proporção da participação de cada quotista no capital social.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizarem, os sócios e sócios administradores, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 11º - Em caso de falecimento de sócio ou sócio administrador, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo inventariante até a partilha.

Parágrafo Único: havendo permanência dos herdeiros, estes não terão poder de gestão. Se optarem pela saída, os haveres do "de cujus", apurados com base em um balanço levantado por ocasião do seu falecimento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas corrigidas monetariamente com base atribuído à caderneta de poupança.

Art. 12º - Havendo saída de qualquer sócio ou sócio administrador por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 6º, §4º e Artigo 11º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 13º - Em caso de insolvência de quotista, este será representado perante a sociedade, para todos os efeitos legais, pelo seu representante legal indicado pelo Juízo competente.



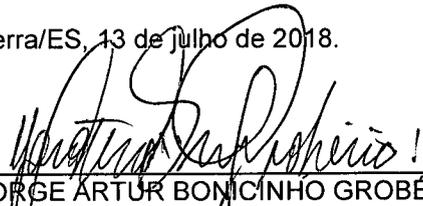
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
 PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802889528. NIRE: 32200501701.
 TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

Art. 14º - Os sócios e sócios administradores declaram sob as penas de Lei que, não estão sendo condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigos 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em via única.

Serra/ES, 13 de julho de 2018.



JORGE ARTUR BONICINHO GROBÉRIO



RAYNER DUQUE GROBÉRIO



LARA DUQUE GROBÉRIO



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 12:08 SOB Nº 20182159752.
PROTOCOLO: 182159752 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802889528. NIRE: 32200501701.
TORQUE ENGENHARIA LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
JORGE ARTUR BONICINHO GROBERIO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
300016 SSP ES

CPF
574.945.097-04

DATA NASCIMENTO
08/07/1957

FILIAÇÃO
ARTUR GROBERIO
ALTAMIRA BONICINHO



PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02410538181

VALIDADE
03/02/2027

1ª HABILITAÇÃO
09/09/1980

OBSERVAÇÕES
A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
05/02/2022

Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES

ASSINATURA DO EMISSOR

11165083258
ES366043633

ESPIRITO SANTO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2322807769



PROIBIDO PLASTIFICAR
2322807769



SERRA & VESCOVI

CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS

PROCURAÇÃO

TORQUE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.381.960/0001-96, com sede na avenida Alice Coutinho Santos, nº 1982, Parque Residencial Maracanã, Cariacica, CEP 29.142-887, no Estado do Espírito Santo, neste ato devidamente representada pelo Sr. **Jorge Artur Bonicinho Gorbério**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob o nº 574.945.097-04, RG nº 300.016 SSP/ES, residente e domiciliado na rua Gastão Roubach, nº 296, Apto 602, Praia da Costa, Vila Velha, CEP 29.101-020, no Estado do Espírito Santo, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, **Kellen Serra Barbosa**, brasileira, casada, advogada e Analista de Licitação, OAB nº 39.931, inscrita no CPF sob o nº 135.391.737-14, residente e domiciliada no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, à rua Rafael Bravo, nº 344, Jacupemba, CEP 29.196-157 e **Aline Vescovi Saccani**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, inscrita no CPF sob o nº 140.626.537-37, residente e domiciliada no Município de João Neiva, à Rua Vereador Osmar Peixoto, nº 287, Santa Luzia, CEP 29.680-000, outorgando-lhes os poderes para praticar todos os atos extrajudiciais necessários à representação e defesa dos interesses da outorgante em qualquer órgão ou entidade administrativa, com poderes para transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar acordos, termos e compromissos, interpor recursos e apresentar impugnações, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente no que se refere à Concorrência Pública nº 007/2023 da Prefeitura de Viana, Estado do Espírito Santo.

Cariacica/ES, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JORGE ARTUR BONICINHO GROBERIO

Data: 16/02/2024 17:47:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TORQUE ENGENHARIA LTDA





O MAIOR PROGRAMA DE SERVIÇOS QUE VIANA JÁ VIU!

ACOMPANHE AQUI

Minha Rua
MELHOR
VIANA, 100% ESTRUTURADA

Confira os serviços que funcionarão durante o ponto facultativo de Carnaval



A Prefeitura de Viana informa que entre os dias 12 e 14 de fevereiro, ponto facultativo de Carnaval, não haverá expediente nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

Durante o feriado, o município de Viana vai manter os serviços essenciais e as equipes da Defesa Civil estarão de plantão e poderão ser acionados pelos telefones (27) 99860-4360 e (27) 3255-1942. Os Prontos Atendimentos 24 horas de Arlindo Villaschi e de Viana Sede funcionam normalmente.

O trabalho da Guarda Municipal e da equipe de limpeza do município também serão mantidos neste dia. A coleta de lixo será realizada conforme o cronograma já previsto pela Secretaria de Ordem Pública e Serviços Urbanos (SEMOPS).

Caso necessário, os moradores podem acionar a Guarda Civil Municipal de Viana, por meio do telefone (27) 99738-8787 e a Defesa Civil, por meio do telefone (27) 99860-4360. Ambos funcionam 24 horas.